



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.003936/2008-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.260 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO MOTIVA CONCLUSÃO ACERCA DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. NULIDADE.

É nula a decisão que não motiva a conclusão acerca do mérito da impugnação, deixando de apresentar os seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Decisão de Primeira Instância Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 15-21.913 de lavra da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Salvador (BA), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.154.164-6.

O crédito em questão contempla as contribuições patronais para outras entidades ou fundos, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, as quais foram declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

No período do presente AI, o sujeito passivo efetuou depósitos judiciais das contribuições no bojo da ação judicial n. 1999.33.00.016315, em que postulava o seu enquadramento como entidade isenta/imune ao recolhimento das contribuições sociais.

Afirma o fisco que o sujeito passivo desistiu da ação e requereu a conversão dos depósitos em renda para o INSS, todavia, até a data do lançamento, os depósitos não haviam sido disponibilizados para a Fazenda.

Afirma-se ainda que nas competências de 01 a 04/2004 a entidade retificou a GFIP no campo relativo ao FPAS, todavia omitiu a informação relativa à contribuição ao RAT, motivo pelo qual esta foi lançada em AI apartado.

O sujeito passivo ofertou defesa, fls. 52 e segs., na qual alegou que os valores lançados foram depositados em juízo em época própria e, por força da sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003, encontram-se à disposição da Fazenda.

Para comprovar seus argumentos apresentou demonstrativo de quitação e comprovantes dos recolhimentos.

Pede a declaração de insubsistência do AI e que lhe seja facultada a apresentação de novos documentos que possam servir para o deslinde da contenda.

A decisão da DRJ, fls. 134 e segs., declarou improcedente a impugnação, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2004
CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO
AOS SEGURADOS EMPREGADOS. EXIGÊNCIA. NÃO
RECOLHIMENTO.LANÇAMENTO.*

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviço. O atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições acarreta o

lançamento do crédito, na forma da Lei Orgânica da Seguridade Social e de sua regulamentação.

AÇÃO JUDICIAL DE AFASTAMENTO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SEM DECISÃO ESPECÍFICA A FAVOR.. IMPEDIMENTO DE LANÇAR. INOCORRÊNCIA.

O ajuizamento de ação judicial para afastar cobrança de determinada contribuição, excetuando o caso em que o sujeito passivo encontrar-se protegido por medida judicial nesse sentido, não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento tributário, atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, a teor do que preceitua o Parágrafo Único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Impugnação Improcedente

O voto condutor do acórdão de primeira instância inicia pela abordagem do sistema de unidade de jurisdição vigente em nosso País, pelo qual a decisão administrativa estará sempre sujeita à apreciação do Poder Judiciário.

Afirma-se ainda que, mesmo na pendência de discussão judicial, via de regra, o fisco não se encontra impedido de efetuar o lançamento, cuja função será resguardar o crédito tributário da extinção por caducidade.

Reconhece que a matéria que foi levada ao Judiciário não coincide com aquela que foi trazida para julgamento pela Receita Federal, todavia a tese apresentada na impugnação não merece acolhimento. Eis os termos lançados no voto:

“No caso em apreço, observa-se que a peça judicial, citada nos itens 8, 9 e 16 acima, tem, por objeto, pedido de enquadramento do contribuinte como entidade isenta das contribuições patronais, GILRAT e destinadas a outras entidades e fundos..”

Já a peça administrativa de defesa, diferentemente da judicial, argúi que, pelo simples motivo de que os valores lançados como devidos pelo contribuinte se encontram, efetivamente, depositados em Juízo, o presente AI deve ser declarado insubsistente. A alegação, contudo, pelas razões aqui explicitadas, não tem amparo legal, devendo ser indeferida, de plano.”

A seguir, o voto trata do requerimento para juntada de novos documentos, manifestando-se pelo seu indeferimento em razão da preclusão desse direito, nos termos do § 4.º do art. 16 do Decreto n. 70.235/1972.

Por fim, foi tratado o tema da aplicação da multa, considerando-se a alteração da legislação pela Lei n. 11.941/2009. Concluiu o relator que somente na quitação ou parcelamento do AI é que se poderá determinar qual a norma mais benéfica ao sujeito passivo.

Inconformada, a empresa interpôs recurso, fls. 146 e segs., no qual alegou que o entendimento expresso na decisão *a quo* não deve prevalecer, posto que a recorrente autorizou a conversão em renda dos depósitos judiciais que efetuou, de modo que estes perderam a natureza cautelar e passaram a ter efeito satisfativo do crédito fiscal.

Conclui que o objeto do AI foi confessado pela parte e o seu valor quitado pelos depósitos judiciais, restando extinta a obrigação tributária pelo pagamento.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Nulidade da decisão de primeira instância

Foi bem o julgador de primeira instância quando concluiu que a ação judicial interposta pelo sujeito passivo não redundou em renúncia ao contencioso administrativo, uma vez que a matéria submetida ao judiciário trata da pretensão do sujeito passivo à isenção/imunidade quanto ao recolhimento das contribuições sociais, ao passo que a discussão administrativa cinge-se verificação da extinção do crédito tributário pelo pagamento, após a conversão dos depósitos judiciais em renda em favor da Fazenda Nacional.

Ocorre que o voto condutor do acórdão, malgrado conclua pela improcedência dos argumentos defensórios, não apresentou um só argumento para fundamentar essa conclusão. É o que se pode ver do excerto do voto condutor do acórdão recorrido, que se encontra transcrito no relatório acima.

Tal omissão acaba por ferir o inciso LV do art. 5.º da Carta Magna¹, haja vista que, ao deixar de motivar sua decisão quanto a razão de direito apresentada na impugnação, o órgão de primeira instância atropelou o direito de defesa da empresa, impedindo que o sujeito passivo pudesse compreender o motivo do desacolhimento da sua alegação.

A Lei n.º 9.784/1999, que estabelece normas acerca do processo administrativo no âmbito federal, destaca como um direito básico do administrado ter suas alegações apreciadas pelo órgão competente. Eis o texto legal:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

(...)

Ao tratar da motivação dos atos administrativos, a mesma Lei assim prescreve:

¹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

Verifica-se que ao deixar de fundamentar o seu entendimento quanto ao mérito da impugnação, a DRJ negligenciou o seu dever de motivação previsto na norma acima. Esse vício, por acarretar em prejuízo ao direito de defesa da recorrente, é punido com a nulidade nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, que cuida do processo administrativo tributário no âmbito da União. Eis o dispositivo:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Em razão dessa mácula, entendo que o Acórdão recorrido deva ser anulado, por haver deixado de fundamentar a sua conclusão acerca do mérito da contenda.

Conclusão

Voto por anular a decisão de primeira instância.

Kleber Ferreira de Araújo.